



PROCESSO Nº : 16.140-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE  
RECORRENTE : PEDRO FERRONATTO  
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 5.577/2018

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. ACÓRDÃO 12/2018-SC. NÃO PROVIMENTO DE CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelo Sr. **Pedro Ferronato**, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, em face do **Acórdão nº 12/2018 – SC**<sup>2</sup>, que julgou a **Representação de Natureza Interna** acerca de irregularidades no provimento dos cargos de médico e motorista de ônibus.

2. As razões recursais visam a exclusão da multa e da determinação de realização de concurso público para provimento de nove cargos de médicos.

3. Inicialmente, em sede de **juízo de admissibilidade recursal**<sup>3</sup>, a Conselheira Relatora **não conheceu** do presente Recurso Ordinário, considerando-se intempestivo (Julgamento Singular nº 406/JJM/2018).

4. Em face do julgamento singular que inadmitiu o Recurso Ordinário, o Prefeito Municipal interpôs **Recurso de Agravo**<sup>4</sup> buscando demonstrar a tempestividade do recurso anteriormente protocolado.

1 Doc. Digital nº 90664/2018.

2 Doc. Digital nº 76192/2018.

3 Doc. Digital nº 99863/2018.

4 Documento Digital nº 111238/2018.



5. Ao analisar as razões do recurso de agravo, a Conselheiro Relatora decidiu<sup>5</sup> pelo seu conhecimento e provimento. Ademais, em juízo de retratação, **afastou o não conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Pedro Ferronato, dando seguimento à impugnação.
6. Submetidos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**<sup>6</sup> manifestou pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo incólume o v. Acórdão nº 12/2018 – SC.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

9. Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
10. A peça foi interposta por partes legítimas (Prefeito Municipal), que manifestou interesse recursal (exclusão da multa e determinação) dentro do prazo legal (tempestividade<sup>7</sup>).
11. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 113152/2018.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 198888/2018.

<sup>7</sup> A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 22/05/2018, sendo considerada publicada em 27/04/2018. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 17/05/2018, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 76863/2018. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois comprovou seu protocolado na data de 17/05/2018.



12. Assim, o Ministério Público de Contas entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

## 2.2. Mérito

13. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 12/2018-SC**, o qual julgou **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades no provimento dos cargos de médico e motorista de ônibus, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.088/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades no provimento dos cargos de médico e motorista de ônibus, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Pedro Ferronato, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Pedro Ferronato (CPF nº 345.727.169-00) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da ausência de provimento, mediante concurso público, de 9 (nove) cargos de médicos (3 para médico 10 horas, 3 para médico 20 horas e 3 para médico 40 horas) - KB 10 - subitem 1.1; e, por fim, **determinando** à atual gestão que realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para os 9 (nove) cargos efetivos de médico, e dê provimento aos referidos cargos. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

14. A irregularidade referente ao provimento dos cargos de motorista de ônibus foi sanada pelo Excelentíssimo Relator, tendo sido mantida, entretanto, a irregularidade referente aos cargos de médicos, razão pela qual foi aplicada **multa** e expedida **determinação** para realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para os 9 (nove) cargos efetivos de médico.



15. Em suas razões, o recorrente informa que o município de Ipiranga do Norte possui apenas três postos de saúde, sendo dois Postos de Saúde de Família – PSF e um Posto de Saúde Municipal – PSM, sendo que apenas este funciona 24 horas.
16. Afirma que, apesar de o lotacionograma municipal prever 9 (nove) cargos de médico (03 de Médico 10 horas, 03 de Médico 20 horas e 03 de Médico 40 horas), os únicos cargos que são realmente ocupados são os de médico 40 horas, sendo que os demais (10 e 20 horas) nunca foram ocupados.
17. Nesse sentido, informa que estes cargos “serão excluídos brevemente por serem inócuos e ineficientes para a administração pública municipal”<sup>8</sup>.
18. Assim, pugna para que se considere a realidade do município, tendo em vista que a ordem para realização de concurso para provimento de 9 (nove) médicos em apenas dois postos de saúde desconsidera a capacidade financeira e o interesse público, podendo causar prejuízos irreparáveis.
19. Após, passa a expor dificuldades para manter os profissionais médicos nos municípios do interior e afirma que as contratações via processo seletivo sempre buscaram garantir o atendimento e o interesse público.
20. Por fim, informa estar em análise a contratação de empresa especializada para realizar o certame para provimento de duas vagas do cargo de Médico 40 horas, e demais vagas que se fizerem necessárias no quadro funcional.
21. Sob esses argumentos, requer a reforma do Acórdão nº 012/2018-SC para afastar a determinação e a multa aplicada ao Prefeito Municipal.



22. A **Secretaria de Controle Externo e Atos de Pessoal**, ao analisar as razões do recurso, manifestou pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.

23. No entendimento da Equipe Técnica, em que pese as dificuldades do município, a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte/MT deflagrou o último Concurso Público somente em 2012, utilizando reiteradamente da contratação temporária, desde então.

24. Consigna a obrigatoriedade do concurso público, prevista na Constituição Federal, e aponta que as hipóteses de contratações temporárias são excepcionais, razão pela qual sugere o não provimento.

25. **O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Secretaria de Controle Externo.**

26. A Representação de Natureza Interna – RNI foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte em razão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

27. Com o andamento do processo, verificou-se que, dos nove cargos de médicos previstos no lotacionograma do município, nenhum era preenchido por servidores efetivos, contando apenas com médicos contratados temporariamente.

28. Em defesa o gestor buscou justificar as contratações nas dificuldades que os municípios do interior encontram em contratar esses profissionais. Afirmou ter realizado concurso público no exercício de 2012, porém dos três únicos aprovados, dois permaneceram por pouco tempo no cargo e a última candidata convocada não apresentou interesse em assumir a vaga.

29. Ao contrário do que afirma o recorrente, o voto condutor do Acórdão nº 12/2018-SC considerou as informações apresentadas pela defesa, bem



como a realidade do município, porém, consignou que a “a contratação temporária passou, nesse caso, de exceção à regra, pois desde o exercício de 2011 a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte realizou apenas 02 (dois) concursos públicos, oferecendo uma vaga cada um para o cargo de médico, por outro lado, realizou 05 (cinco) Processos Seletivos Simplificados, visando a contratação desses profissionais”<sup>9</sup>.

30. Sendo assim, as peculiaridades do município foram devidamente consideradas tanto por este Ministério Público de Contas quanto pelo Conselheiro Relator ao elaborar seu voto, contudo, as dificuldades não justificam que a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte simplesmente ignore a obrigatoriedade de concurso público, tendo realizado o último certame apenas em 2012, no qual previu somente uma vaga.

31. Em contradição, demonstrando a necessidade de contratação dos profissionais médicos, vem realizando reiteradamente processos seletivos simplificados, preenchendo as vagas de servidores efetivos com contratações precárias.

32. Com relação ao número de cargos de médicos a serem providos através do futuro concurso (nove cargos), previstos na determinação legal, insta esclarecer que este decorreu exclusivamente do número de cargos previstos no lotacionograma do município.

33. Assim, caso o número de cargos não esteja compatível com a realidade do município, cabe ao Prefeito Municipal, o qual possui legitimidade de iniciativa legislativa, encaminhar projeto de lei buscando alterar a composição do seu quadro de pessoal.

34. Sendo assim, entende-se que a interpretação a ser dada à determinação expedida no Acórdão nº 12/2018-SC é de que realize concurso público para **preenchimento de todos os cargos vagos efetivos de médicos constantes do lotacionograma da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte.** Nesse

---

<sup>9</sup> Trecho do Voto condutor do Acórdão nº 12/2018-SC – Doc. Digital nº 31755/2018 – p. 4.



sentido, caso seja alterado o lotacionograma, a determinação não será prejudicada, nem a gestão permanecerá obrigada a prover os nove cargos.

35. Ademais, com relação ao pedido de afastamento de multa, não há razões para seu acolhimento. As informações constantes do presente processo demonstraram de maneira irrefutável o descumprimento da regra do concurso público, razão pela qual deve ser mantida a aplicação de multa ao gestor.

36. Ressalta-se, por fim, que a regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF, o qual prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, deve ser obrigatoriamente cumprida pelo gestor, não havendo margem para subjetividade ou escolha de provê-los ou não, exceto nos casos excepcionais previstos na própria Constituição Federal.

37. Assim, previstos os cargos no lotacionograma do município, cabe ao gestor, obrigatoriamente, provê-los mediante concurso público.

38. Diante das razões expendidas, o Ministério Público de Contas entende pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se os termos do Acórdão nº 12/2018–SC, consignando, entretanto, que a **interpretação a ser dada à determinação é de que realize concurso público para preenchimento de todos os cargos vagos efetivos de médicos constantes do lotacionograma da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte.**

### 3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, preliminarmente, pelo **conhecimento** da peça recursal, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se os termos do Acórdão nº 12/2018–SC, consignando, entretanto, que a **interpretação a ser**



dada à determinação é de que realize concurso público para preenchimento de todos os cargos vagos efetivos de médicos constantes do lotacionograma da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital<sup>10</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.